



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA (T5-PRES-AJP)

PARECER Nº 81/2021

Processo Administrativo Virtual 0010064-44.2020.4.05.7000

Pedido de Autorização de Despesa – PAD 1/2021. Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviço, sob demanda, de locação de caçambas estacionárias, com destinação final de resíduos comuns, como os provenientes de pequenas obras e serviços de jardinagem, para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1. Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei 8.666/1993. Pregões Eletrônicos 6/2021 e 11/2021 desertos.

1.1. Requisitos: licitação anteriormente realizada, ausência de interessados, manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior e risco de prejuízos para a Administração, se o processo vier a ser repetido.

2. Justificativa da unidade técnica: permanência da necessidade de destinação e disposição final ambientalmente adequada de resíduos provenientes dos serviços de manutenção predial (entulhos) e dos jardins (podações), que se encontram acumulados no estacionamento do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

3. Manutenção das condições de proposta e habilitação exigidas nos certames licitatórios desertos.

4. Lei 8.666, art. 26, incs. II a III. Dispensa de licitação. Requisitos implementados. Razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço.

5. Parecer favorável à contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

1. Relatório.

O presente processo administrativo virtual foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica da Presidência para análise e aprovação da proposta de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Elus Engenharia Limpeza Urbana e Sinalização Ltda., com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei 8.666/1993, e nos termos do Pedido de Autorização de Despesa – PAD 1/2021.

A proposta da Subsecretaria de Infraestrutura e Administração Patrimonial é a contratação direta de empresa especializada para a prestação de serviço, sob demanda, de locação de caçambas estacionárias, com destinação final de resíduos comuns, como os provenientes de pequenas obras e serviços de jardinagem, para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A unidade técnica justificou a contratação na necessidade de destinação e disposição final ambientalmente adequada de resíduos provenientes dos serviços de manutenção predial (entulhos) e dos jardins (podações), que se encontram acumulados no estacionamento do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

E acrescentou que os dois pregões realizados por este Tribunal em 2021 – Pregões Eletrônicos 6/2021 e 11/2021 – restaram desertos.

Desta forma, considerando a necessidade da contratação, a manutenção das condições de proposta e a habilitação exigidas nos certames licitatórios desertos, propõe a contratação direta, por dispensa de licitação.

A empresa Elus Engenharia Limpeza Urbana e Sinalização Ltda. apresentou proposta comercial (doc. 2222782) no valor de R\$ 34.560,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais), assim discriminado:

i. Locação de caçambas estacionárias: 60 (sessenta) unidades estimadas ao preço unitário de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor total R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais); e,

ii. Destinação final de resíduos: 120 (cento e vinte) toneladas ao preço da tonelada R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais), valor total R\$ 15.360,00 (quinze mil, trezentos e sessenta reais).

Nesse contexto, adota-se, pois, o Relatório elaborado nos opinativos anteriores (Parecer 26/2021, doc. 2004672, e Parecer 56/2021, doc. 2140834) e, no que importa para a elaboração deste parecer, apresenta-se, a seguir, os seguintes documentos complementares juntados aos autos:

1. Resultado de Julgamento do Pregão Eletrônico 11/2021: deserto pela ausência de apresentação de propostas (doc. 2174115);

2. Despacho do Diretor de Secretaria Administrativa, consultando a unidade técnica sobre o interesse na contratação direta do objeto, nos termos do art. 24, inc. V, da Lei de Licitações e Contratos (doc. 2174278);

3. Informação prestada pela Subsecretaria de Infraestrutura e Administração Patrimonial, informando a necessidade de destinação e disposição final ambientalmente adequada de resíduos provenientes dos serviços de manutenção predial (entulhos) e dos jardins (podações), que se encontram acumulados no estacionamento do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (doc. 2174336);

4. Relatório dos Resultados dos Envios de Pedidos de Cotação de Preços elaborado pelo Núcleo de Aquisições e Contratações, por intermédio da Seção de Compras (doc. 2186026);

5. Proposta comercial apresentada pela empresa Elus Engenharia Limpeza Urbana e Sinalização Ltda. (doc. 2222782);

6. Proposta comercial apresentada pela empresa Neri Locações de Maquinas e Equipamentos Eireli - Me (doc. 2222783);

7. Documentação de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, de regularidade fiscal e trabalhista e de cumprimento ao disposto no art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal (docs. 2236262 a 2236483);

8. Informação prestada pela unidade técnica, atestando que a administrada atende às exigências do Edital do Pregão Eletrônico 11/2021 (manutenção das condições de proposta e a habilitação exigidas nos certames licitatórios desertos), especificamente o subitem 8.7.4, que dispõe sobre a qualificação técnica (doc. 2242451);

9. Pedido de Autorização de Despesa – PAD 1/2021 (doc. 2254560);

10. Solicitação de Empenho (doc. 2247257);

11. Comprovantes de Regularidade Fiscal/Trabalhista Federal, Estadual/Distrital e Municipal, e de Qualificação Econômico-Financeira (docs. 2268927 e 2268938):

11.1. Receita Federal e PGFN, com validade até o dia 03 de novembro de 2021;

11.2. FGTS, com validade até o dia 16 de setembro de 2021;

11.3. Trabalhista, com validade até o dia 08 de novembro de 2021;

11.4. Regularidade Receita Estadual/Distrital, válida até 31 de agosto de 2021;

11.5. Receita Municipal, com validade até o dia 03 de outubro de 2021; e,

11.6. Qualificação econômico-financeira, com validade até o dia 30 de abril de 2022;

12. Informação do Núcleo de Programação Orçamentária/Subsecretaria de Orçamento e Finanças, ressaltando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 2256039);

12.1. A despesa será classificada no Programa de Trabalho 168455, Exercício 2021, Centro de Custos Predial, sendo indicado os Elementos de Despesa:

12.1.1. 3.3.90.39.12, no valor de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais) e Reserva 2021 ND 000 291; e,

12.1.2. 3.3.90.39.78, no valor de R\$ 15.360,00 (quinze mil, trezentos e sessenta reais) e Reserva 2021 ND 000 291; e,

13. Despacho do Diretor de Secretaria Administrativa, informando que a empresa atende às exigências do Edital do Pregão Eletrônico 11/2021 e encaminhando os autos a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer quanto à possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei 8.666, da empresa Elus Engenharia, Limpeza Urbana e Sinalização Ltda. (doc. 2256148).

É o relatório. Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Em um primeiro momento, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Para tanto, a documentação juntada mostra-se suficiente para o estrito propósito de elaboração deste parecer.

2.1. Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666. Pregões Eletrônicos 6/2021 e 11/2021 desertos.

O art. 24, inc. V, da Lei 8.666 permite a contratação direta, por dispensa de licitação, *quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.*

Convém ressaltar que a situação justificadora da dispensa de licitação apenas se caracteriza quando estar-se diante da chamada licitação deserta, que é o caso dos autos, porquanto nenhum licitante apresentou proposta na sessão dos Pregões Eletrônicos 6/2021 e 11/2021.

2.2. Pressupostos autorizadores.

É assente na jurisprudência e na doutrina que a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos deve atender aos seguintes pressupostos autorizadores:

- a) licitação anteriormente realizada;
- b) ausência de interessados;
- c) risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido; e,
- d) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.

2.2.1. Licitações desertas. Pregões Eletrônicos 6/2021 e 11/2021.

No caso em análise, inicialmente foi realizado o Pregão Eletrônico 6/2021, com participação restrita a microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, em observância à Lei Complementar 123/2006, uma vez que o valor da contratação era de apenas R\$ 36.625,20 (trinta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), o qual restou deserto pela ausência de licitantes interessados (doc. 2108989).

Instada a se manifestar sobre a possível motivação da deserção do certame, a unidade técnica esclareceu a ausência de qualquer condição restritiva que possa ter comprometido o interesse de potenciais licitantes e reafirmou a necessidade da contratação (doc. 2130482).

Assim, foi publicado o Edital do Pregão Licitatório 11/2021 (doc. 2150573), com as mesmas condições do Pregão Eletrônico 6/2021, mas com a inclusão de cláusula possibilitando a realização de licitação com participação exclusiva a microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas e, caso resultasse novamente deserta ou fracassada, o prosseguimento do certame com participação aberta a quaisquer interessados.

Entretanto, mais uma vez, a licitação foi declarada deserta, pela ausência de apresentação de propostas (doc. 2174115).

Como se observa, os requisitos *licitação anteriormente realizada e ausência de interessados* restaram cumpridos.

2.2.2. Risco de prejuízos para Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido.

Outro requisito previsto no art. 24, inc. V, da Lei 8.666, consubstancia-se no dever de a Administração, em querendo contratar diretamente, justificar a não repetição do certame declarado deserto, em razão dos prejuízos advindos da realização de uma nova licitação.

Nesta senda, Marçal Justen Filho instrui que:

O problema não é realizar a licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente, sem que despertasse interesse aos particulares.

Há uma presunção de inutilidade de repetir licitação: se ninguém acorreu à anterior, por que viria a participar da nova?

Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos (...)

Em suma, a aplicação do inc. V pressupõe a validade e regularidade da licitação anterior. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 417-418)

É de se concluir que repetir uma licitação infrutífera já caracteriza, desde logo, o prejuízo causado à Administração, pelo tempo necessário para o cumprimento dos prazos, assim como dos custos inerentes aos processos licitatórios, como, por exemplo, outra publicação, gastos com material, pessoal, etc.

Desta forma, realizar um novo procedimento licitatório, considerando a deserção em duas oportunidades – com participação exclusiva e ampla -, é prejudicial à Administração, tendo em vista possível nova deserção, a demora na contratação, a alteração dos preços, as condições, entre outros.

2.2.3. Manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.

Por fim, consoante atestado pela Secretaria Administrativa (docs. 2247063 e 2256148) e pela Subsecretaria de Infraestrutura e Administração Patrimonial (doc. 2242451), a empresa Elus Engenharia Limpeza Urbana e Sinalização Ltda. atende as mesmas condições e requisitos previstos nos editais dos certames fracassados, mormente à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, e à qualificação econômico-financeira e técnica.

Desta forma, é de se concluir que todos os requisitos previstos no art. 24, inc. V, da Lei 8.666 foram cumpridos.

Desta forma, passo a análise das razões que fundamentam a escolha do fornecedor e a justificativa do preço, em cumprimento ao art. 26, incs. II e III, do parágrafo único da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2.3. Razão da escolha do fornecedor ou executante.

Já a escolha do fornecedor ou executante recaiu sobre a empresa Elus Engenharia Limpeza Urbana e Sinalização Ltda., por ser a empresa que ofereceu o menor preço nas cotações apresentadas, e atende as mesmas condições e requisitos previstos nos editais dos certames fracassados, consoante esclarecimento prestado pelas unidades requisitante (doc. 2242451) e licitatória (doc. 2247063). Senão vejamos:

Subsecretaria de Infraestrutura e Administração Patrimonial:

Em atendimento ao Despacho NAC nº 2236581, verificamos os documentos apresentados pela empresa ELUS ENGENHARIA LIMPEZA URBANA E SINALIZAÇÃO LTDA., relativos às exigências constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2021 (2144781), no que tange à competência desta Unidade Técnica, mais especificamente o subitem 8.7.4. da Qualificação Técnica, conforme segue:

<i>Documento SEI</i>	<i>Referência</i>	<i>Análise</i>
2236334	<i>Atestados de Capacidade Técnica</i>	<i>Atende ao subitem 8.7.4.1.1.</i>
2236350	<i>Licença de Operação EMLURB</i>	<i>Atende ao subitem 8.7.4.1.3.</i>
2236483	<i>Licença de Operação CPRH</i>	<i>Atende ao subitem 8.7.4.1.2.</i>

Quanto aos demais documentos indicados, inclusive outros constantes do doc.

SEI 2236334, encaminhamos, por competência, para verificação e análise do Núcleo de Licitações desta Corte.

Núcleo de Licitações:

*Informação que a documentação apresentada pela empresa **ELUS ENGENHARIA LIMPEZA URBANA E SINALIZAÇÃO LTDA. - CNPJ 01.459.413/0001-00**, atende às exigências do Edital do Pregão Eletrônico n.º 11/2021, estando apta para prosseguimento da contratação.*

Desta forma, imperioso reconhecer que a empresa encontra-se apta à prestação do serviço que se pretende contratar.

2.4. Justificativa do preço.

A empresa apresentou o menor preço entre as potenciais prestadoras consultadas e que atende as mesmas condições e requisitos previstos nos editais dos certames fracassados, mormente à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, e à qualificação econômico-financeira e técnica.

2.4. Minuta do Termo de Contrato.

Esta Consultoria Jurídica esclarece que a minuta do instrumento contratual foi objeto de análise (Parecer 26/2021 – doc. 2004672) e aprovação (Despacho – doc. 2004693) pelo então Exmo. Presidente deste Tribunal em 09 de março de 2021.

2.5. Justificativa da contratação.

A Subsecretaria de Infraestrutura e Administração Patrimonial, unidade requisitante, justificou a contratação na permanência da necessidade de destinação e disposição final ambientalmente adequada de resíduos provenientes dos serviços de manutenção predial (entulhos) e dos jardins (podações), que se encontram acumulados no estacionamento do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, a Assessoria Jurídica da Presidência opina favoravelmente pela contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Elus Engenharia Limpeza Urbana e Sinalização Ltda., com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei 8.666, e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD 1/2021, para a prestação de serviço, sob demanda, de locação de caçambas estacionárias, com destinação final de resíduos comuns, como os provenientes de pequenas obras e serviços de jardinagem, para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

Em 18 de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE FARIAS RODRIGUES DE SENA, ASSESSOR(A) JURÍDICO CHEFE**, em 18/08/2021, às 17:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA MADALENA SALSA AGUIAR, ASSESSOR(A) JURÍDICO I**, em 18/08/2021, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LOUISE CAROLINE FLORO DE OLIVEIRA BARBOSA, ASSESSOR(A) JURÍDICO II**, em 19/08/2021, às 09:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **NADJA MARIA JORGE DE CASTRO, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 19/08/2021, às 13:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **2270902** e o código CRC **D316CA53**.

0010064-44.2020.4.05.7000

2270902v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo Virtual 0010064-44.2020.4.05.7000

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência 81/2021, para:

(a) determinar a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa Elus Engenharia Limpeza Urbana e Sinalização Ltda., com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei 8.666, e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD 1/2021, para a prestação de serviço, sob demanda, de locação de caçambas estacionárias, com destinação final de resíduos comuns, como os provenientes de pequenas obras e serviços de jardinagem, para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

(b) a emissão de nota de empenho em favor da empresa Elus Engenharia Limpeza Urbana e Sinalização Ltda.; e,

(c) o encaminhamento dos autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento desta decisão.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, PRESIDENTE**, em 18/08/2021, às 17:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2270911** e o código CRC **181B12E8**.

0010064-44.2020.4.05.7000

2270911v2